

# PARECER N° DE 2015

SF/15802.15531-89

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 11 de 2015, que *dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.*

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

## I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104-B, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 11 de 2015, doravante tratado neste parecer apenas como PLC, que *dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.*

O PLC é constituído por quatro artigos. O art. 1º determina o prazo máximo de seis horas para que as distribuidoras de energia elétrica restabeleçam o fornecimento às unidades consumidoras de classe rural, por ocasião de ocorrência de interrupção não programada do fornecimento de energia elétrica, e o modo de contagem de tal prazo.

O art. 2º prevê a penalização econômica da distribuidora de energia elétrica por infração ao disposto no art. 1º, na forma de desconto para o consumidor afetado equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante faturado no mês anterior à ocorrência da infração.

O art. 3º estabelece a responsabilidade objetiva da distribuidora de energia elétrica pelos danos causados aos equipamentos elétricos, bem como pelos prejuízos decorrente das perdas de produtos

agropecuários em razão da ocorrência de falhas na distribuição de energia elétrica. Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, estabelecendo uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

Não foram apresentadas emendas ao PLC, que também será apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

## II – ANÁLISE

O PLC possui motivação meritória, tendo em vista os prejuízos causados aos consumidores pelas falhas de fornecimento de energia elétrica. Tais situações, contudo, já são fartamente tratadas pelo ordenamento jurídico.

O § 6º do art. 37 da Constituição Federal, ao dispor que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*, fornece a base constitucional para a responsabilização objetiva dos concessionários de serviços públicos.

Nessa linha, a Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, estabelece a responsabilização dos concessionários de serviços públicos:

**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ainda o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, explicita a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em geral:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



Da mesma forma, o art. 25 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, afirma a responsabilidade objetiva dos concessionários de serviços públicos:

**Art. 25.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

A questão da responsabilização objetiva dos prestadores de serviços públicos está pacificada na jurisprudência: comprovados o dano, o fato gerador – por exemplo, a interrupção do fornecimento de energia elétrica – e o nexo de causalidade entre dano e fato gerador, configura-se o dever de indenizar. Portanto, o PLC não inova no que se refere à responsabilização objetiva da distribuidora de energia elétrica por danos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Naquilo em que o PLC inova – a forma de punição das distribuidoras de energia elétrica por falhas no fornecimento –, ele o faz com menos propriedade do que a regulamentação já existente. Duas razões podem ser apontadas para corroborar essa afirmação.

A primeira, de caráter mais geral, aponta que o nível de detalhamento constante do PLC seria cabível na regulamentação infralegal. O fornecimento de energia elétrica envolve a interação de variáveis técnicas complexas, dependentes de tecnologias e de mercados em constante transformação, a qual o processo legislativo não possui agilidade suficiente para acompanhar. É recomendável, por conseguinte, que a especificação de infrações e as punições correspondentes sejam inseridas nas normas infralegais em vez de serem insculpidas na lei, que deve, isto sim, destacar princípios atemporais, como a garantia da qualidade do serviço prestado e o dever de indenizar por danos causados.

A definição de normas técnicas é do talhe da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o propósito de regular e fiscalizar o setor elétrico. Esse diploma legal inclusive, em seu art. 3º, inciso X, estabelece a fixação de multas administrativas entre as atribuições da Aneel:

**Art. 3º.** [...] compete à Aneel:



SF/15802.15531-89

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica [...].

A segunda razão que aponta para a impropriedade do PLC é a maior completude da regulamentação vigente quando comparada ao novo tratamento proposto para punir as distribuidoras de energia elétrica que atendam mal aos seus consumidores. A atual normatização, exarada pela Aneel, estabelece padrões de qualidade do fornecimento que consideram não apenas a duração das interrupções, mas também a quantidade de interrupções. Esses padrões constam dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (Prodist). Destacamos, por sua pertinência com o PLC, os módulos oito e nove do Prodist, que regulamentam a qualidade da energia elétrica e o resarcimento por danos elétricos, respectivamente.

De acordo com os procedimentos adotados, caso a distribuidora não cumpra os padrões de qualidade de fornecimento preestabelecidos, seja quanto à duração das interrupções, seja quanto ao número de interrupções, ela terá que compensar financeiramente o consumidor segundo cálculo proporcional às transgressões cometidas.

Dessa forma, resta claro que, em matéria de punição das distribuidoras pelas falhas de fornecimento de energia elétrica, a legislação e a regulamentação atuais são mais consentâneas com a realidade do setor elétrico e protegem o consumidor com maior efetividade do que a modificação proposta pelo PLC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PLC nº 11 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15802.15531-89

